

**Junta Arbitral na OIC – Organização  
Internacional do Café**

**Contencioso Estados Unidos X Brasil  
referente ao Café Solúvel**

**Londres, 1969**

**Elementos do Processo de  
Arbitragem do Café Solúvel**

BRAZIL

UNITED STATES

Agent:

George A. Maciel

Richard A. Frank

Advisers:

Ronaldo Costa

Sheldon E. Hochberg

Carlos Alberto de Andrade Pinto

John J. Ingersoll

José Arthur Denot Medeiros

Charles T. York.

José Octavio Knaack de Souza

Eduardo Caio da Silva Prado

Carlos Viacava

Fernando Milliet de Oliveira

José Orsini.

DELEGADOS DO BRASIL  
E ESTADOS UNIDOS

Junta Arbitral

Nº 1 SCANNER

ENCADENAR.

LISTA DE ENDEREÇOS

EMBAIXADOR GEORGE A. MACIEL (e Sra)  
46 Upper Grosvenor Street, flat 16  
MAY 7105

MINISTRO PAULO EGYDIO MARTINS  
Grosvenor House, flat 657/58  
GRO 6363

CONSELHEIRO RONALDO COSTA (e Sra.)  
9 Broadlands Road, N.6  
FIT 0044

SR. J.O.KNAACK DE SOUZA  
39 Hill Street, flat 70  
GRO 3484

DR.EDUARDO PRADO  
Grosvenor House, flat 527  
GRO 6363

SR.CARLOS ALBERTO ANDRADE PINTO (e Sra.)  
20 Hertford flat 3  
~~GRO 8881~~

SR.FERNANDO MILLIET DE OLIVIERA  
Grosvenor House, flat 632  
GRO 6363

SECRETÁRIO JOSE ARTUR MEDEIROS  
39 Hill Street (e Sra.)  
GRO 3484

DR.JORGE NOGUEIRA  
Mount Royal Hotel, 516  
MAY 8040

SHIGEAKI UEKI  
Mount Royal Hotel, 515  
MAY 8040

BENEDITO RIBEIRO (e Sra)  
Cumberland Hotel, 686  
AMB 1234

SR.ORSINI  
Mount Royal Hotel, 411  
MAY 8040

EMBAIXADA DO BRASIL  
MAY 0155

OIC  
LAN 8595 ↓

White House  
Hobby  
~~8881~~ room  
Tel 387 1200  
W 332

49 Hill St.  
FLAT 307E  
B. G. H. S.  
Horacio

Bempton

① Derwall

Saint Georges Hotel

TEL: LAH 0111

TEL LAH - 2080

37 Park Side

Museum

Knight's Bridge

## A ARBITRAGEM

Definição: "é um meio jurídico para resolver litígios internacionais, mediante o emprêgo de certas normas jurídicas e por intermédio de pessoa - ou pessoas que as partes litigantes escolhem livremente para êsse fim " (H. Accioly)

### Características:

- a) acôrdo de vontade das partes, mediante compromisso particular e específico ou resultante de acôrdo geral de vários signatários, para a fixação do objeto do litígio e o pedido de sua solução.
- b) livre escolha dos árbitros - um ou vários -
- c) obrigatoriedade da decisão.

### O Brasil e a arbitragem

#### a) O Brasil como árbitro:

1- Questão do Alabana, entre EUA e Grã - Bretanha, resultante de fatos ocorridos durante a guerra da Secessão.

A Junta foi integrada por 5 membros, sendo 2 nomeados pelas partes e os outros pelo rei da Itália, o presidente da Suíça e o Imperador do Brasil, havendo a escolha dêste, recaído no Visconde de Itajubá (Marcos Antônio de Araujo), então ministro em Paris.

2- Questão franco-americana devida a reclamação recíproca - por danos causados durante a guerra da Secessão, a guerra do México e guerra franco-prussiana de 1870.

Foram 3 arbitros, sendo 2 indicados pelos litigantes e o 3º pelo Brasil na pessoa do Barão de Arinos, embaixador em Bruxelas.

3- Reclamações da França, Itália, Alemanha, Inglaterra, etc, contra O Chile por danos causados a nacionais na guerra na Bolívia e Perú.

Das várias comissões formada, sempre por um representante do Chile e outro pela parte reclamante, o representante brasileiro (primeiro o Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira e depois o Barão d'Aguiar Andrade) foi sempre o 3º membro.

b- O Brasil como parte:

1- Litigio com a Inglaterra a propósito da prisão de oficiais ingleses:

O árbitro único foi o Rei Leopoldo da Bélgica, com decisão inteiramente favorável ao Brasil.

2- Questão entre o Brasil e os EUA sobre o naufrágio da Galera "Canada" nas costas do RGN.

Foi árbitro o embaixador inglês em Washington, sir Edward Thornton, com laudo desfavorável ao Brasil.

3- Reclamação da Suecia-Noruega pelo abalroamento do navio "Queen" pelo monitor Pará.

O árbitro foi o Ministro Plenipotenciário português no Rio, Mathias de Carvalho e Vasconcelos, que julgou improcedente a queixa

4- Reclamação da Inglaterra, a pedido da família de Lord Cochrane, relativa a seus salários na marinha brasileira.

Os embaixadores da Itália e EUA, no Rio, condenaram o Brasil a pagar certa soma.

5- Questão de limites entre Brasil e Argentina.

O árbitro escolhido, o Presidente Cleveland, dos EUA, deu ganho de causa ao Brasil cuja defesa ficou a cargo de Rio Branco.

6- Questão de limites entre França e Brasil a propósito da Guiana.

Mais uma vez Rio Branco defendeu o Brasil perante o Presidente da Suíça, que nos deu ganho de causa.

7- Questão de limites da Guiana Inglesa.

Joaquim Nabuco foi o nosso advogado tendo o árbitro escolhido, o Rei da Italia, decidido facciosamente a questão em favor da Inglaterra.

8- Questão do Acre, com a Bolivia, julgada por uma Junta presidida pelo Nuncio Apostólico.

9- Questão de limites entre Peru e Brasil, decidida, igualmente por junta integrada pelos 2 (dois) países e o Nuncio no Rio.

1. Objetivo da arbitragem: Na conformidade do CIC, a Junta prevista no art. 44

(2) (b) tem por finalidade

"determinar... se, e em caso afirmativo em que medidas, existe tratamento discriminatório".

A rigor a finalidade da Junta é uma só: determinar se existe a discriminação, tal como prevista no "caput" do artigo 44.

A redação utilizada, contudo, faz questão de assinalar e deixar bem claro um outro aspecto de suma importância: o CIC não entregou à Junta - apenas a tarefa de responder ao quesito existe ou não existe a discriminação. No caso de resposta afirmativa, exige uma outra coisa, isto é, que diga em - que medida apresenta-se a discriminação.

Por que essa exigência?

Sem dúvida para possibilitar à parte ofensiva "corrigir a situação" ( (3) (a) ) ou permitir ao ofendido tomar as "contra-medidas" ( (3) (b) ), - caso aquela não tome as medidas corretoras.

Tais consequências, entretanto, trazem subtendidas um princípio relevante. Ou melhor, apoiam-se, justamente, em um princípio geral de - direito; aquele de que não há

reparação sem dano.

Senão negamos. É inegável que o previsto nos itens (a) e (b) do §3º regula a execução do laudo arbitral. É matéria, portanto, que situa-se - além da atribuição da Junta, visto que as conclusões desta são o pressuposto -dir-se-ia melhor, a causa jurídica - para a parte reclamante tomar as "contra-medidas" que forcem a cessação do tratamento discriminatório. E as "contra-medidas" só podem aparecer se, 30 (trinta) dias após a sentença, o reclamado não tiver, voluntariamente, corrigido a situação, vale dizer, voluntariamente, executado a decisão.